



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 663985/16
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
INTERESSADO: JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3332/17 - Tribunal Pleno

Consulta. Câmara Municipal de Piraquara. Possibilidade de averbação de tempo de serviço prestado em outros órgãos para efeito de adicional por tempo de serviço, desde que haja expressa autorização legal.

1 RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Piraquara, por seu presidente, Sr. Josimar Aparecido Knupp Froes, apresentou a seguinte consulta:

1. O tempo de serviço do servidor público prestado para outro ente público pode ser considerado para fins de recebimento de adicional por tempo de serviço?
2. Em caso de resposta positiva no item anterior, tal adicional pode ser concedido ao servidor que esteja cumprindo o período de estágio probatório?
3. Com relação ao pagamento, deve ser retroativo? Se positivo deve ser o marco inicial a: a) data do estabelecimento da condição para percepção do adicional, ou seja, a data em que foi completado o período aquisitivo?; b) data do requerimento do servidor, devidamente protocolizado perante a Administração? ou c) outra data? qual seria?

O expediente veio instruído com um parecer do Procurador Jurídico da Câmara, que discorreu sobre a possibilidade de averbação do tempo de contribuição federal, estadual e municipal para efeito de aposentadoria e sobre outra consulta analisada por esta Corte, objeto do Acórdão nº 159/08 (rel. Conselheiro Hermas Eurides Brandão).

A consulta foi admitida pelo Despacho 1724/16-GCDA (peça 5). Destacou o então relator que, apesar de buscar a solução de um caso concreto, a situação posta pela entidade revela potencial efeito multiplicador em outros pedidos funcionais, havendo interesse público relevante a justificar o recebimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Remetidos os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, a unidade informou que não localizou decisões deste Tribunal sobre o tema (peça 6).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-COFAP opinou para que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

O tempo de serviço do servidor público prestado para outro ente público pode ser considerado para fins de recebimento de adicional por tempo de serviço, desde que haja expressa autorização na legislação específica de competência do ente. Não há óbice para que seja concedido o adicional ao servidor em estágio probatório, salvo se a legislação específica do ente assim vedar. O marco para início da concessão da vantagem é a vigência do dispositivo legal que autoriza averbação de serviço público prestado a outro ente para fins de concessão de adicional por tempo de serviço, haja vista que é vedada a concessão de remuneração ou verba sem expressa autorização legal prévia.

O Ministério Público de Contas – MPJTC manifestou-se pelo conhecimento da consulta e pela sua resposta nos termos da instrução, com alguns acréscimos pontuais:

(...) Assim, considerando ser vedada a concessão de remuneração ou qualquer verba sem expressa autorização legal prévia, compete ao ente regulamentar quais os efeitos decorrentes de tal averbação. Sob esse pressuposto, insta salientar que a própria Câmara Municipal deve dispor acerca da aquisição do direito, estipulando o percentual devido em observância aos demais preceitos legais. Deve tratar, aliás, sobre a averbação do tempo de serviço prestado em outros cargos ou entes públicos para fins de percepção do chamado “quinqüênio”.

Ainda sobre a matéria enredada, o art. 34, XVII, da Constituição Estadual do Paraná também assegura aos servidores públicos o direito à percepção de adicionais, nos termos do que instituir a lei. Dessa forma, tal qual o Estatuto dos Servidores do Estado do Paraná, o Município deve estabelecer disposições específicas, consoante consignado exemplificativamente pela unidade técnica.

De outro lado, se já houver previsão na legislação municipal, deverá ser interpretada a intenção presente na norma jurídica autorizadora do benefício, respeitando os parâmetros determinados à concessão, bem como os seus limites.

No mesmo sentido, corroborando os termos do parecer técnico, não existem óbices para a percepção do adicional ao servidor que se encontre em estágio probatório, desde que a legislação específica da entidade assim não vede.

Outrossim, a respeito da data inicial a ser considerada para o pagamento do adicional, cite-se precedente derivado do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – o qual se soma ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entendimento já manifestado por esta Corte nos requerimentos administrativos de seus servidores:

6.2.1. Em não dispondo a norma local de modo contrário, o adicional por tempo de serviço independe de requerimento do servidor público, sendo devido automaticamente a partir do mês em que o servidor preencher o lapso temporal de serviço público municipal ininterrupto, requerido legalmente para sua concessão.

6.2.2. Caso a Administração não tenha concedido o adicional por tempo de serviço na época oportuna, os efeitos pecuniários são devidos desde a data de implementação do requisito temporal (Consulta n. 00114495-9, Rel. Cons. Wilson Rogério Wan-Dall, 16.04.09).

Deve-se considerar, portanto, como termo inicial do pagamento a data em que foi completado o período aquisitivo do adicional, na hipótese de já haver norma anterior, desde que não se preveja de forma distinta, ressalvada a prescrição quinquenal quanto às parcelas eventualmente vencidas. Por outro lado, em caso de inexistência de prévia norma disciplinadora, como aventado pela COFAP, o marco para a concessão da vantagem é o início de vigência da norma que autorize a averbação de serviço público a outro ente.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do Art. 38, § 1º¹, da Lei Orgânica, conheço a consulta proposta pela Câmara Municipal de Piraquara, para respondê-la em tese, afastando da presente análise a situação fática de fundo, inclusive legislação local disciplinando o tema, apresentada pelo consulente.

Passando à análise do mérito, observo que a matéria objeto da consulta não oferece maior complexidade.

Conforme apontou a unidade técnica, como o adicional por tempo de serviço integra a remuneração do servidor, a sua concessão somente poderá se dar

¹ Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mediante lei específica, nos termos do art. 37, X², da Constituição Federal, observada a iniciativa de cada Poder³.

Desse modo, caberá ao próprio ente dispor, mediante lei, acerca da aquisição do direito, estabelecendo sobre a averbação do tempo de serviço prestado em outros órgãos públicos para efeito de adicional por tempo de serviço.

Em relação à possibilidade de concessão de adicional ao servidor em estágio probatório, se a lei prever a vantagem indistintamente aos servidores efetivos, não há qualquer óbice para a concessão, desde que o servidor tenha cumprido o requisito temporal.

Sobre o termo inicial do pagamento, se a lei não dispor em sentido contrário, a concessão do adicional ocorrerá a partir da data em que completado o período aquisitivo.

Outrossim, nos casos em que for permitida a averbação do tempo prestado em outros órgãos para efeito de adicional, caberá à própria lei estabelecer se os efeitos financeiros da contagem retroagirão à data do requerimento de averbação ou do implemento do requisito temporal, observada a data do ingresso no cargo.

Assim, com base em tais fundamentos, nas manifestações da unidade técnica e ministerial, **VOTO** para que a presente consulta seja respondida nos seguintes termos:

1. O tempo de serviço prestado em outro órgão público pode ser considerado para fins de recebimento de adicional por

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Regulamento\)](#)

³ Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. [\[ADI 3.369 MC](#), rel. min. Carlos Velloso, j. 16-12-2004, P, DJ de 18-2-2005.]=[ADI 3.306](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-3-2011, P, DJE de 7-6-2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- tempo de serviço, desde que haja expressa autorização legal, observada a iniciativa privativa de cada Poder.
2. Não há óbice para que seja concedido o adicional ao servidor em estágio probatório, salvo se a legislação específica do ente assim vedar.
 3. Não dispondo a lei em sentido contrário, o termo inicial do pagamento será a data do implemento do requisito temporal. Nos casos em que se permitir a contagem de tempo de serviço prestado em outros órgãos para efeito de adicional por tempo de serviço, caberá à lei estabelecer se os efeitos financeiros retroagirão à data do requerimento de averbação ou do implemento do requisito temporal, observada a data do ingresso no cargo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do **Tribunal Pleno** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em responder a consulta nos seguintes termos:

1. O tempo de serviço prestado em outro órgão público pode ser considerado para fins de recebimento de adicional por tempo de serviço, desde que haja expressa autorização legal, observada a iniciativa privativa de cada Poder.
2. Não há óbice para que seja concedido o adicional ao servidor em estágio probatório, salvo se a legislação específica do ente assim vedar.
3. Não dispondo a lei em sentido contrário, o termo inicial do pagamento será a data do implemento do requisito temporal. Nos casos em que se permitir a contagem de tempo de serviço prestado em outros órgãos para efeito de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

adicional por tempo de serviço, caberá à lei estabelecer se os efeitos financeiros retroagirão à data do requerimento de averbação ou do implemento do requisito temporal, observada a data do ingresso no cargo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente